# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278616 - GO (2026/0213593-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | DIOGO SILVA AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| INTERES. | : | MARCO TULIO SILVA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (TEMA 1.100/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em relação à decisão que conheceu agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que o acórdão de apelação de 08/03/2024 não constitui novo marco interruptivo da prescrição relativamente ao delito remanescente, em razão da desconstituição parcial do título condenatório (extinção da punibilidade de imputações autônomas e subsistência apenas do furto qualificado consumado), requerendo *distinguishing*, esclarecimentos e o prequestionamento dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. A decisão embargada aplicou a tese repetitiva do Tema 1.100 (REsp 1.920.091/RJ), reconhecendo a eficácia interruptiva do acórdão condenatório; os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, com exame dos marcos interruptivos e do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e as decisões condenatórias.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão condenatório constitui novo marco interruptivo da prescrição do delito remanescente, mesmo após desconstituição parcial do título, à luz do art. 117, IV, do Código Penal e do Tema 1.100/STJ; (ii) saber se há omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração (art. 619 do Código de Processo Penal); e (iii) saber se há necessidade de pronunciamento adicional para fins de prequestionamento dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA60072594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b130b9b-1976-4e06-bede-9c7d2ab69aa6**

## III. Razões de decidir

5. Aplica-se a tese repetitiva do Tema 1.100 (REsp 1.920.091/RJ), segundo a qual o acórdão condenatório de que trata o art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena. O marco interruptivo decorre da prolação do acórdão, sendo irrelevantes, para esse fim, a desconstituição parcial do título ou a extinção da punibilidade quanto a delitos conexos.
6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 619 do Código de Processo Penal). A decisão embargada enfrentou a controvérsia de forma suficiente, inexistindo vício a justificar a revisão pretendida, que traduz rediscussão indevida do mérito.
7. O pedido de prequestionamento não exige pronunciamento abstrato adicional, pois os arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal foram efetivamente considerados no julgamento, com explicitação dos marcos interruptivos e do lapso temporal pertinente, o que supre a finalidade do prequestionamento.
8. Inexistindo argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando o entendimento alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. O acórdão condenatório, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal e do Tema 1.100/STJ, interrompe a prescrição inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, sendo indiferentes alterações na pena e irrelevante a desconstituição parcial do título condenatório ou a extinção da punibilidade de delitos conexos. 2. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 619 do CPP), não se constituindo meio idôneo para rediscutir matéria decidida. 3. O prequestionamento se satisfaz com a efetiva consideração dos dispositivos indicados no julgamento, dispensando esclarecimentos em tese quando a motivação é suficiente.
*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 117, IV; CPP, art. 619.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, REsp 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Tema 1.100 (repetitivo).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60072594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b130b9b-1976-4e06-bede-9c7d2ab69aa6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278616 - GO (2026/0213593-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | DIOGO SILVA AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| INTERES. | : | MARCO TULIO SILVA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (TEMA 1.100/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em relação à decisão que conheceu agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que o acórdão de apelação de 08/03/2024 não constitui novo marco interruptivo da prescrição relativamente ao delito remanescente, em razão da desconstituição parcial do título condenatório (extinção da punibilidade de imputações autônomas e subsistência apenas do furto qualificado consumado), requerendo *distinguishing*, esclarecimentos e o prequestionamento dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. A decisão embargada aplicou a tese repetitiva do Tema 1.100 (REsp 1.920.091/RJ), reconhecendo a eficácia interruptiva do acórdão condenatório; os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, com exame dos marcos interruptivos e do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e as decisões condenatórias.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão condenatório constitui novo marco interruptivo da prescrição do delito remanescente, mesmo após desconstituição parcial do título, à luz do art. 117, IV, do Código Penal e do Tema 1.100/STJ; (ii) saber se há omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração (art. 619

Documento eletrônico VDA60072805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:31
Código de Controle do Documento: b4ffa476-8dce-4a0d-8ec7-8192611dc04c

do Código de Processo Penal); e (iii) saber se há necessidade de pronunciamento adicional para fins de prequestionamento dos arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal.

## III. Razões de decidir

5. Aplica-se a tese repetitiva do Tema 1.100 (REsp 1.920.091/RJ), segundo a qual o acórdão condenatório de que trata o art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena. O marco interruptivo decorre da prolação do acórdão, sendo irrelevantes, para esse fim, a desconstituição parcial do título ou a extinção da punibilidade quanto a delitos conexos.

6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 619 do Código de Processo Penal). A decisão embargada enfrentou a controvérsia de forma suficiente, inexistindo vício a justificar a revisão pretendida, que traduz rediscussão indevida do mérito.

7. O pedido de prequestionamento não exige pronunciamento abstrato adicional, pois os arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal foram efetivamente considerados no julgamento, com explicitação dos marcos interruptivos e do lapso temporal pertinente, o que supre a finalidade do prequestionamento.

8. Inexistindo argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando o entendimento alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O acórdão condenatório, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal e do Tema 1.100/STJ, interrompe a prescrição inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, sendo indiferentes alterações na pena e irrelevante a desconstituição parcial do título condenatório ou a extinção da punibilidade de delitos conexos. 2. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 619 do CPP), não se constituindo meio idôneo para rediscutir matéria decidida. 3. O prequestionamento se satisfaz com a efetiva consideração dos dispositivos indicados no julgamento, dispensando esclarecimentos em tese quando a motivação é suficiente.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 117, IV; CPP, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Tema 1.100 (repetitivo).

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIOGO SILVA AZAMBUJA** (e-STJ, fls. 3028-3035), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 3021-3023),

**Documento eletrônico VDA60072805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:31**
**Código de Controle do Documento: b4ffa476-8dce-4a0d-8ec7-8192611dc04c**

que rejeitou os embargos de declaração opostos em relação à decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No mérito, aponta que a controvérsia é estritamente jurídica e delimita o objeto do recurso à revisão colegiada da conclusão de que o acórdão de apelação de 08/03/2024 constitui novo marco interruptivo da prescrição relativamente ao único delito remanescente.

Defende a necessidade de *distinguishing* diante da reestruturação qualitativa do título, com reconhecimento da prescrição quanto ao furto qualificado tentado e ao porte ilegal de arma de fogo e subsistência apenas do furto qualificado consumado, a exigir exame próprio da aderência da *ratio decidendi* do REsp 1.920.091/RJ (Tema 1.100) ao caso concreto (e-STJ, fls. 3029-3032).

Assegura que não pretende reexame probatório, nem discute autoria, materialidade ou dosimetria.

Afirma dialeticidade ao enfrentar diretamente os fundamentos da decisão agravada, que reputou irrelevante a particularidade invocada para fins de interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório (e-STJ, fls. 3033-3034).

Requer, em juízo de reconsideração, que se reconheça a relevância jurídica da desconstituição parcial do título para a incidência do art. 117, IV, do Código Penal e, em consequência, que o acórdão de 08/03/2024 não seja considerado novo marco interruptivo relativamente ao delito remanescente, devendo o lapso prescricional posterior ser calculado a partir do último marco juridicamente válido, observados os arts. 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal.

Subsidiariamente, pede submissão à Quinta Turma, com provimento para reformar a decisão agravada nos termos expostos, ou, ao menos, que se explicite, em colegiado, a razão pela qual a extinção da punibilidade de imputações autônomas e a subsistência apenas do furto qualificado consumado estariam totalmente abrangidas pela *ratio decidendi* do REsp 1.920.091/RJ (Tema 1.100), bem como o prequestionamento dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, e 117, IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 3034-3035).

**É o relatório.**

## VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com enfoque na apreciação colegiada, as teses já rechaçadas.

**Documento eletrônico VDA60072805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:31**
**Código de Controle do Documento: b4ffa476-8dce-4a0d-8ec7-8192611dc04c**

A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior, especialmente o Tema 1.100.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 3021-3023):

> "Decido.
> Os embargos não merecem ser acolhidos.
> Dispõe o Código de Processo Penal:
>
> > 'Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.'
>
> Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
> Nesse sentido:
>
> > '[…] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados.' (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015.)
>
> No caso dos autos, a toda evidência, não se vislumbra a omissão apontada pela defesa. Ao contrário, a decisão embargada enfrentou expressamente a controvérsia. Registrou a alegação defensiva acerca da substancial alteração da condenação em segundo grau e, ao solucionar a questão, consignou que a situação fática e jurídica dos autos amolda-se com exatidão à orientação consolidada nos Tribunais Superiores, não se verificando peculiaridade relevante apta a afastar a aplicação do verbete (e-STJ, fl. 3008).
> A particularidade invocada pela embargante - a desconstituição parcial do título condenatório, com subsistência apenas da condenação pelo furto qualificado consumado - não constitui distinção juridicamente relevante.
> A tese firmada pela Terceira Seção no REsp n. 1.920.091/RJ atribui ao acórdão condenatório, de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal, eficácia interruptiva da prescrição independentemente de manter, reduzir ou aumentar a pena imposta na sentença.
> O marco interruptivo decorre da prolação do acórdão condenatório, e não da quantidade ou da conformação da pena, sendo irrelevante, para esse fim, a estrutura anterior do título ou a extinção da punibilidade quanto a delitos conexos.
> Nesse contexto, o que se percebe, nitidamente, é a pretensão da parte em rediscutir matéria já julgada por esta instância extraordinária, a fim de fazer valer as suas teses recursais, não se prestando os aclaratórios à revisão do julgado.
> Por fim, é importante destacar que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

**Documento eletrônico VDA60072805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:31**
**Código de Controle do Documento: b4ffa476-8dce-4a0d-8ec7-8192611dc04c**

> proferir a decisão". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica."

No que concerne ao pedido de prequestionamento, verifica-se que a controvérsia já foi apreciada à luz dos arts. 109, inciso IV, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, com a explicitação dos marcos interruptivos e da eficácia da sentença e do acórdão condenatórios, bem como com a análise do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação das decisões condenatórias (e-STJ, fls. 3006-3008; 3022-3023).

A decisão monocrática, ao aplicar a tese repetitiva do REsp n. 1.920.091/RJ, transcreveu o entendimento vinculante da Terceira Seção, nos seguintes termos: "o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." (e-STJ, fls. 3007-3008).

Ademais, os embargos de declaração já enfrentaram o art. 619 do Código de Processo Penal, com a transcrição de seu teor e a definição do âmbito de correção dos aclaratórios (e-STJ, fl. 3022).

Nessa linha, não há necessidade de pronunciamento abstrato adicional, pois os dispositivos indicados pela parte foram efetivamente considerados no julgamento, o que supre a finalidade do prequestionamento e assegura a integral prestação jurisdicional nos limites da lide.

Quanto ao pedido de explicação, formulado para que o órgão colegiado explicite por que a extinção da punibilidade de imputações autônomas e a subsistência apenas da condenação pelo furto qualificado consumado estariam abrangidas pela *ratio decidendi* do REsp n. 1.920.091/RJ (e-STJ, fl. 3035), cumpre salientar que já houve enfrentamento suficiente da questão nas decisões proferidas.

A fundamentação deixou claro que o marco interruptivo decorre da prolação do acórdão condenatório, sendo irrelevantes, para esse fim, a estrutura anterior do título ou a extinção da punibilidade quanto a delitos conexos (e-STJ, fls. 3007-3008; 3022-3023).

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ademais, não se impõe a emissão de esclarecimentos em tese ou a produção de justificativas dissociadas da necessidade concreta de resolver o caso, especialmente quando a motivação já é suficiente e amparada em jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60072805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:31**
**Código de Controle do Documento: b4ffa476-8dce-4a0d-8ec7-8192611dc04c**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60072805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:31**
**Código de Controle do Documento: b4ffa476-8dce-4a0d-8ec7-8192611dc04c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0213593-3

**AgRg nos EDcl no AREsp 3.278.616 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02382511120158090048 201502382517 202402087730 23825111 2382511120158090048

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCO TULIO SILVA |
| AGRAVANTE | : | DIOGO SILVA AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| CORRÉU | : | FABIO DONNER SILVA MARTINS |
| CORRÉU | : | GIULIANO SILVA LOPES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DIOGO SILVA AZAMBUJA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| INTERES. | : | MARCO TULIO SILVA |
| ADVOGADO | : | EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60070588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:37**
**Código de Controle do Documento: 369D3166-4A31-4224-AACC-B0F77F0C8D22**